



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

45

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 13637.000180/95-84
Acórdão : 203-03.288

Sessão de : 26 de agosto de 1997
Recurso : 99.287
Recorrente : RENATO LOURES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - BASE DE CÁLCULO - O Laudo de Avaliação de empresa pública, cuja unidade está estabelecida na região do móvel rural do recorrente, pode servir como base em Processo Administrativo Fiscal. Todavia, quando muito precário, como no caso vertente, é correta, para os efeitos de fixação de base de cálculo, a utilização do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RENATO LOURES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000180/95-84

Acórdão : 203-03.288

Recurso : 99.287

Recorrente : RENATO LOURES

RELATÓRIO

O processo está relatado até as fls. 28 (relatório parcial de fls. 30 a 31).

Posteriormente, o processo foi convertido em diligência para a EMATER-MG informar sobre a autenticidade dos Laudos de Avaliação de fls. 04 e 22, que são de responsabilidade daquela empresa, tendo a resposta de fls. 40, sido positiva.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000180/95-84
Acórdão : 203-03.288

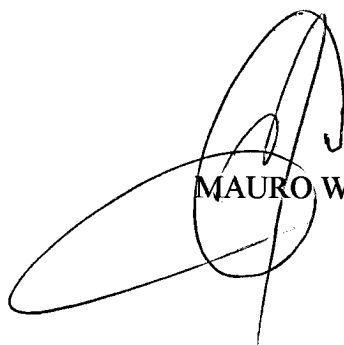
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Ao apresentar laudo de avaliação que, apesar de precário, foi realizado *in loco*, por unidade de empresa pública, no caso a EMATER-MG, o recorrente preencheu os requisitos previstos na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Todavia, como não se trata de lançamento de ITR, mas de contribuição à CNA, adoto como base de cálculo o VTN estabelecido pela SRF, através de IN nº 16/95, que fixou em 600 UFIR, por hectare.

Diante do exposto, conheço do recurso, dou-lhe provimento parcial para reduzir a base de cálculo, para os efeitos de Contribuição à CNA, para 6.120 UFIR.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



MAURO WASILEWSKI